



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10950.002452/2005-63
Recurso nº 137.956 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.301
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente NIPPONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 22/02/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, através do Acórdão nº 06-12.108, de 13 de setembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 19, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02), cientificado em 28/06/2005 (fl. 17), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 971,01, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

2. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (*Descrição dos Fatos/Fundamentação*) do auto de infração, à fl. 02.

3. Em 26/07/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 e 05/12 (cópia do auto de infração, do contrato social e de sua 11ª alteração), onde alega, em síntese, que a DCTF foi entregue fora do prazo em virtude de problemas de congestionamento de dados no “site” da Secretaria da Receita Federal. Em decorrência, entende estar desobrigada de recolher a referida multa.”

A DRJ/Curitiba/PR não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do Acórdão DRJ/CTA nº 06-12.108, de 13 de setembro de 2006, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

A recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 25/28), reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo, ainda que:

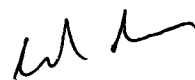
1- fez vários contatos com a Receita Federal, tanto no último dia para entrega da declaração (15/02/2005) quanto nos dias seguintes, e agiu conforme orientação fornecida pelos próprios funcionários da Receita Federal, inclusive pelo Delegado da DRF-Maringá, em reunião realizada no dia 22 de fevereiro de 2005, no auditório da DRF-Maringá;

2- que foi surpreendida pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de

abril de 2005, que admitiu como entregues em 15/02/2005 todas as declarações transmitidas em 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, mas que somente teve a sua publicação decorridos quase dois meses da ocorrência do fato.

Finalmente, requer que seja considerado improcedente o lançamento efetuado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O fato que resultou na aplicação de penalidade ao contribuinte foi a entrega da DCTF do quarto trimestre do ano de 2004, após a data-limite de 15/02/2005, portanto, com atraso.

A recorrente alega que o atraso na entrega da declaração se deu por um congestionamento no *site* da Receita Federal na *internet*, sendo que este é o único meio previsto para a entrega de DCTF.

Na decisão *a quo*, a DRJ indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que a apresentação da declaração, em 22 de fevereiro de 2005, foi feita com atraso, ou seja, quatro dias após o novo prazo delimitado pelo Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005, que, considerando os problemas técnicos ocorridos em 15 de fevereiro de 2005, determinou que fossem consideradas tempestivas as DCTF's, relativas ao 4º trimestre de 2004, entregues até o dia 18 de fevereiro de 2005.

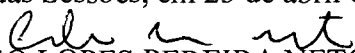
O contribuinte afirma que, várias vezes, fez contato com a Unidade da Receita Federal local, tanto no dia final do prazo para entrega quanto nos dias seguintes e que entregou sua declaração em conformidade com as orientações que recebeu dos funcionários daquele órgão Receita Federal. Não apresenta, contudo, nenhum documento que comprove estes contatos nem as informações que lhe teriam sido passadas. Suas simples alegações, portanto, não seriam suficientes para exonerá-lo do pagamento da penalidade pecuniária que lhe foi imposta.

No entanto, o prazo estabelecido para a entrega das declarações (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, foi prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, que estendeu e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005.

Ocorre que o referido Ato somente foi publicado no Diário Oficial da União na edição do dia 12/04/2005, de forma que, levando-se em conta que a eficácia dos atos expedidos pelo Poder Público está condicionada à sua publicidade, devem ser consideradas tempestivas as entregas de DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2004, efetuadas até o dia 12/04/2005, a exemplo da entrega feita pela recorrente, que ocorreu no dia 22/02/2005.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator